



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.015560/2007-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.578 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de outubro de 2019
Recorrente ELIUD JOSE BORGES JUNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

IRRF. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. COMPROVAÇÃO.

Deve ser mantida a glosa do IRRF informado na declaração de rendimentos quando não restar comprovado que o recolhimento efetuado no ano-calendário de 2004, referia-se à retenção sofrida por ocasião de pagamentos de honorários advocatícios recebidos no ano-calendário de 2003.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 26/27) interposto contra decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR) de fls. 16/17, a qual julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário formalizado na notificação de lançamento - Imposto de Renda de Pessoa Física de fls. 5/8, lavrada em 1/10/2007, em decorrência da revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2004, ano-calendário de 2003 (fls. 10/13).

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo, no montante de R\$ 35.569,88, já inclusos juros de mora (calculados até 28/9/2007) e multa de mora no percentual de 20%, refere-se à infração de *compensação indevida de imposto de renda retido na fonte*, no valor de R\$ 23.296,86.

Na notificação de lançamento consta a seguinte descrição dos fatos e enquadramento legal (fl. 6):

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Regularmente intimado a comprovar os valores compensados a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da intimação, foi glosado o valor de R\$ *
*****23.296,86, indevidamente compensado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), correspondente à diferença entre o Valor declarado e o total de IRRF informado pelas fontes pagadoras em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, conforme discriminado abaixo:

Fonte Pagadora			
Beneficiário	IRRF Dirf	IRRF Declarado	IRRF Glosado
75.155.739/0001-71 – CURITIBA CARTÓRIO DA 3 VARA DA FAZENDA PÚBLICA			
843.457.729-15	0,00	23.296,86	23.296,86
TOTAL	0,00	23.296,86	23.296,86

Enquadramento Legal:

Art. 12, inciso V, da Lei nº 9.250/95; arts. 7º §§ 1º e 2º, 87, inciso IV, § 2º, e 841, inciso II do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento em 22/10/2007, conforme AR de fl. 14, o contribuinte apresentou impugnação em 20/11/2007 (fls. 2/3), instruída com documentos de fls. 4/9, alegando em síntese, conforme resumo constante no acórdão recorrido (fl. 17):

(...) que o imposto glosado foi retido pelo Cartório da 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas de Curitiba, entretanto, teria sido recolhido por meio de GRPR e não em DIRF (sic), conforme documento à fl. 02. Ressalta que a Constituição do Estado do Paraná prevê a retenção (sic) aos cofres do Estado, o que gera problemas no ajuste anual.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação da defesa, a DRJ em Curitiba/PR, em sessão de 4 de maio de 2010, julgou improcedente a impugnação, sob o argumento de que o documento apresentado pelo contribuinte não comprova a retenção sofrida. Transcreve-se abaixo a ementa do acórdão proferido (fl. 16):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

IRRF. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. COMPROVAÇÃO.

Mantém-se a glosa do IRRF compensado na declaração de ajuste anual quando não restar comprovado que o recolhimento efetuado no ano-calendário de 2004, referia-se à retenção sofrida por ocasião de pagamentos de honorários advocatícios recebidos no ano-calendário de 2003, objeto da autuação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

Devidamente intimado da decisão da DRJ em 17/5/2010, conforme AR de fl. 21, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 15/6/2010 (fls. 26/27), acompanhado de documentos de fls. 28/29, com os seguintes argumentos:

- O documento de fls. 02 comprova que houve a retenção pela Fonte Pagadora, sendo este o único documento comprobatório de tal situação.

- A Impugnação não foi aceita sob a alegação de que a retenção ocorrida o fora pelo pagamento de honorários advocatícios recebidos no ano-calendário de 2003.

- O documento de fls. 02 já especifica que a GR-PR é referente *in verbis*:

A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NOS AUTOS DE ORDINÁRIA nº 3.479, REQUERIDA POR ABILIO GARBUIO CONTRA / ESTADO DO PARANÁ, EM TRAMITE NO CARTÓRIO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA.-
VALOR BASE:- R\$ 87.311,52"

- Ante a comprovação da retenção, requer o cancelamento do lançamento e consequente multa, devendo a fonte pagadora comprovar a destinação do valor retido do contribuinte.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora em sessão pública.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

A decisão da DRJ não restabeleceu a compensação do IRRF pleiteada, pelos motivos a seguir (fl. 17):

O contribuinte acostou à fl. 02, apenas a cópia da GR-PR, comprovando o recolhimento aos cofres do Estado do Paraná de R\$ 23.296,86, em 27/04/2004, ou seja, no ano-calendário posterior ao do lançamento ora questionado.

Além disso, não acostou qualquer documento extraído dos autos da ação ordinária nº 3.479, requerida por Abílio Garbuiio contra o Estado do Paraná, em Trâmite no Cartório da 3ª Vara da Fazenda Pública, comprovando que o recolhimento acima mencionado, referia-se à retenção sofrida por ocasião de pagamentos de honorários advocatícios recebidos no ano-calendário de 2003.

Assim sendo, cabia ao Recorrente comprovar através dos documentos extraídos da referida ação ordinária nº 3.479, que o recolhimento efetuado em **27/4/2004** se referia à retenção de imposto de renda incidente sobre o valor dos honorários advocatícios recebidos e declarados no **ano calendário de 2003** (fl. 11). Pois, ao contrário do alegado na GR-PR não está especificado que os honorários advocatícios foram pagos no ano calendário de 2003.

Pertinente a transcrição do artigo 87 do Decreto nº 3.000 de 1999 (vigente durante o ano calendário em análise, revogado pelo Decreto nº 9.580 de 2018), nos seguintes termos:

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

(...);

IV - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

(...)

§ 2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§ 1º e 2º, e 8º, § 1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).

Da leitura dos dispositivos acima, extrai-se que a compensação do IRRF está condicionada à comprovação dos seguintes fatos:

- i) recebimento dos rendimentos, bem como da retenção do IRRF a eles correspondente;
- ii) oferecimento de tais rendimentos à tributação na declaração de ajuste anual; e
- iii) que a mencionada retenção se deu em função dos rendimentos individualmente recebidos em nome do suposto pleiteante.

Portanto, tem-se que o contribuinte não se desincumbiu do ônus probatório nos termos do disposto no artigo 373 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), não assistindo razão aos argumentos apresentados, de modo que não merece reparo o acórdão recorrido.

Conclusão

Diante do exposto, vota-se em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto em epígrafe.

Débora Fófano dos Santos